



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Canarana

segunda-feira, 15 de julho de 2013

Ano I - Edição nº 00074

Prefeitura Municipal de Canarana publica



Praça Praça da Matriz | 224 | Centro | Canarana-Ba

WWW.PMCANARANA.BA.IPMBRASIL.ORG.BR

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
017D82C5D5338DADD2E15EC0142D12A0

Prefeitura Municipal de Canarana

SUMÁRIO

- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2013 - (Empresa: ARRUDA ENGENHARIA LTDA - ME)
- Decisão em Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 013/2013 - (Recorrente: Vitória Serviços Ltda)

Prefeitura Municipal de Canarana

Termo Aditivo

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**
CNPJ 13.714.464/0001-01

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 016/2013

O MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Praça da Matriz, 224 – centro – Canarana (Ba) – CEP 44.890.000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 13.714.464/0001-01, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Reinan Oliveira Santos, brasileiro, casado, possuidor do CPF 618.282.625-87 e RG 06798866-05, doravante denominado Contratante, e de outro lado, como Contratado a empresa **ARRUDA ENGENHARIA LTDA - ME**, com sede na Av. 1 de janeiro 400-A – Centro – Irecê (BA), inscrita no CNPJ nº 09.813.466/0001-80, com base no Processo Administrativo nº. 020/2013 e disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente termo aditivo ao contrato de prestação de serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – DO OBJETO – Prorrogar o prazo de vencimento do referido contrato, cujo objetivo e prestação de serviço de engenharia para recuperação do piso de diversas vias públicas. Quantitativo: 2.800m² de pavimentação a paralelepípedo. Sem meio fio, com rejunte de massa de cimento com areia grossa, por igual período, tendo com novo vencimento para o dia 14 de outubro de 2013, com base no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93

Cláusula Segunda – DA DOTACÃO ORCAMENTARIA

Classificação Institucional: 05 – SECRATARIA DE INFRAESTRUTURA

Projeto/Atividade: 2064 – Manutenções dos Serviços de Obras e Urbanismo

Elemento de Despesa: 3390.39.00

Fonte de Recursos: 100

Cláusula Terceira - DA RATIFICAÇÃO – Ratifica-se as demais cláusulas do referido contrato, que continuam a vigorar conforme inicialmente pactuadas:

Canarana (BA), 15 de julho de 2013.

REINAN OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO

ARRUDA ENGENHARIA LTDA - ME
CONTRATADA

Praça da Matriz, 224 – centro – Canarana(Ba) – CEP 44.890.000

Prefeitura Municipal de Canarana

Pregão Presencial

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão Presencial nº 013/2013

Recorrente: Vitória Serviços Ltda

I - Relatório

Inconformada com a desclassificação de sua proposta, por apresentar preço excessivo, a Vitória Serviços Ltda interpôs, recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, requerendo ao final a reconsideração *in totum* da decisão que declarou a Merhy Transportes Ltda vencedora do certame, com a inabilitação da empresa vencedora, pugnando por fim, pela “*nulidade do Pregão em tela*”.

Para tanto, alega a Recorrente que o Pregoeiro ao realizar a abertura dos envelopes de habilitação no dia 21 de junho de 2013, às 16h00min, desclassificou a proposta da Vitória Serviços Ltda por considerá-la com preços excessivos, declarando a empresa Merhy Transportes Ltda vencedora.

Alega ainda a Recorrente que a sua proposta contém apenas erro material, que a decisão do Pregoeiro é tendenciosa e tem o fim de beneficiar a empresa Merhy Transportes Ltda.

Por fim, aduziu a Recorrente de forma genérica e sem muita clareza, que os documentos juntados pela empresa vencedora “*não tem cunho oficial, haja vista que não atende(sic) os requisitos das leis que regem o pregão público*”, sem no entanto apontar que documentos seriam estes.

O recurso administrativo aviado pela Vitória Serviços Ltda é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

II- Fundamentação

Ab initio, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que se mostrem inviáveis. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que, *in verbis*:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa 'armadilha' para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a superavaliação deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII).

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que "... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei nº 8.666. ...":

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente superfaturado. A desclassificação da proposta superavaliada é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Assim sendo, a superavaliação de preços manifestada na proposta conduz à sua desclassificação. Essa superavaliação se evidencia nos preços distorcidos, excessivamente altos, irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Por fim, é preciso salientar que a desclassificação por superavaliação dos preços pode ocorrer, no caso do pregão, tanto antes como depois da fase de lances, tão logo seja detectada.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, sua proposta não "contém apenas erro material, onde consta a palavra mensal", mas apresenta isso sim, manifesta superavaliação de preços.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

De outra banda, ainda que não tivesse apresentado preços superestimados, conclui-se que a Recorrente não mais poderia continuar participando do certame, vez que exigiu, e obteve, a devolução do seu envelope de habilitação mesmo após ser advertida de que assim procedendo seria inabilitada, tudo conforme ata.

Ora, sendo certo que a Recorrente retirou, *sponte propria*, seu envelope de habilitação, outra decisão não poderia adotar o Pregoeiro se não a inabilitação da Vitória Serviços Ltda, tudo em razão do interesse público abrangido.

Além disso, a Recorrente em sua peça recursal deixou de demonstrar especificamente quaisquer vícios no procedimento licitatório sob análise, contentando-se em alegar tão somente, genérica e em abstrato, que os documentos apresentados pela empresa vencedora "não tem cunho oficial"(?!), o que não é bastante para que se declare a "nulidade do Pregão em tela" e a inabilitação da Merhy Transportes Ltda, como deseja.

No mais, sendo certo que a Merhy Transportes Ltda apresentou toda a documentação exigida pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Edital da licitação, e ofertou proposta de preços exequível, acertou o Pregoeiro em declará-la vencedora do certame.

III - Dispositivo

Tendo em vista esses fundamentos, e não verificando máculas que inviabilizem a continuidade do Pregão Presencial requestado, nego provimento ao recurso ao recurso administrativo em questão, mantendo intacta a decisão do Pregoeiro adotada na ata de abertura da sessão datada de 21 de abril de 2013.

Canarana/BA, 12 de julho de 2013.

Reinan Oliveira Santos
Prefeito Municipal